

tes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a proibição de registar a aquisição de imóveis, registar a aquisição de veículos automóveis ou obter ou renovar a carta de condução.

6 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Marta Mendes*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Garcês*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENICHE

Aviso de contumácia n.º 11 225/2005 — AP. — A Dr.ª Alexandra Veiga, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peniche, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 53/02.7TAPNI, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Miguel Oliveira Santos Pereira Martinho, filho de António Pereira Martinho e de Maria Gabriela Oliveira, natural de São Bartolomeu dos Galegos, Lourinhã, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Fevereiro de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10683700, com domicílio na Rua Principal, 82, 2530 Lourinhã, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 30 de Março de 2001, por despacho de 23 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado.

27 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Alexandra Veiga*. — A Oficial de Justiça, *Patrícia Bernardino*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Aviso de contumácia n.º 11 226/2005 — AP. — A Dr.ª Patrícia Neves, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo sumaríssimo (artigo 392.º do Código de Processo Penal), n.º 19/04.2TAPRG, pendente neste Tribunal contra a arguida Vicência Maria Pereira Barcia, divorciada, filha de Abílio Augusto Barcia e de Maria Rosa Ribeiro Pereira, nascida em 26 de Setembro de 1973, titular do bilhete de identidade n.º 10423526, com última morada conhecida na Rua Abel Salazar, 347, 4425-005 Águas Santas Maia, a qual, por decisão de 11 de Abril de 2005, foi convertida a pena de 240 euros de multa em que foi condenada, na pena de prisão subsidiária de 40 dias, pela prática de um crime de desobediência, artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 26 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Setembro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

26 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Patrícia Neves*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Manuel Lopes Brás*.

Aviso de contumácia n.º 11 227/2005 — AP. — A Dr.ª Patrícia Neves, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 4/03.1GBPRG, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Jorge Pinto Portela, filho de José Portela e de Maria Eugénia Monteiro Pinto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Fevereiro de 1982, casado, titular do bilhete de identidade n.º 12763977, com domicílio na Chaussée Pu Waterloo, 40, 1060 Saints-Gilles, Bruxelles, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal, um crime de violação da obrigação

de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal, por despacho de 28 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

4 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Patrícia Neves*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Manuel Lopes Brás*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Aviso de contumácia n.º 11 228/2005 — AP. — A Dr.ª Anabela Ribeiro Pinto, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 214/02.9GBPRG, pendente neste Tribunal contra a arguida Rosa Maria da Silva Fernandes, filha de Manuel Augusto da Silva Fernandes e de Isaura da Silva Rodrigues Cação, de nacionalidade portuguesa, nascida em 10 de Dezembro de 1961, casada, titular do bilhete de identidade n.º 7505516 e da identificação fiscal n.º 211470902, com domicílio na Expansão Oeste, Bloco 73, Tarouca, 3610-106 Tarouca, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 22 de Dezembro de 2001, por despacho de 30 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado a juízo.

6 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Anabela Ribeiro Pinto*. — O Oficial de Justiça, *João Fernandes Mendes Guerra*.

Aviso de contumácia n.º 11 229/2005 — AP. — A Dr.ª Anabela Ribeiro Pinto, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 208/01.1TBPRG, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge da Encarnação Godinho da Silva, filho de Policarpo da Luz da Silva e de Maria do Carmo Encarnação Godinho, natural de Tomar, São João Baptista, Tomar, nascido em 1 de Abril de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9827550, com domicílio na Hauptstätter Str. 85, Stuttgart 70178 Alemanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 220.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, praticado em 16 de Março de 2000, por despacho de 6 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

7 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Anabela Ribeiro Pinto*. — O Oficial de Justiça, *António Magalhães*.

Aviso de contumácia n.º 11 230/2005 — AP. — A Dr.ª Anabela Ribeiro Pinto, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 162/04.8TAPRG, pendente neste Tribunal com a arguida Natércia Maria dos Santos Ferreira Peixoto, filha de Joaquim Vitorino Guedes Ferreira e de Miquelina Barbosa dos Santos, natural de Santa Marta de Penaguião, São João de Lobrigos, de nacionalidade portuguesa, nascida em 25 de Março de 1983, titular da identificação fiscal n.º 228749077 e do bilhete de identidade n.º 12830423, com domicílio no Lugar do Viso, Lobrigos, São João Baptista, 5030 Santa Marta de Penaguião, por se encontrar acusada da prática de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, praticado em 26 de Março de 2004, foi a mesma declarada contumaz, em 17 de Outubro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Setembro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos,